



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10725.720652/2013-75  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Acórdão nº** 2403-002.824 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de novembro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** ABEL DA SILVA FONTE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2002

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - RESTITUIÇÃO DE VALORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REQUISITOS LEGAIS

As contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - RESTITUIÇÃO DE VALORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECURSO DO PRAZO

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da extinção do crédito tributário, na hipótese de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, na hipótese do presente processo com fundamento no conforme o disposto no art. 165, I, CTN c/c art. 168, I, CTN c/c art. 89, Lei 8.212/1991.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Marcelo Magalhães Peixoto e Jhonatas Ribeiro da Silva.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelo Recorrente – ABEL DA SILVA FONTE contra Acórdão nº 07-33.960 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis - SC, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Conforme o Despacho Decisório SAORT nº 248/2013, às fls. 17, trata-se de pedido de restituição de contribuição recolhida da competência 04/2002, referente ao processo trabalhista nº 1139/99 da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Campos dos Goytacazes, recolhida pelo BANCO BANERJ S/A, no valor de R\$ 20.571,14 em 25/04/2002, conforme pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária fls.02.

Nos autos, às fls. 05, foi anexada cópia de petição, em 24.04.2006, ao Juiz da 1ª. Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes na qual o Recorrente requer o desarquivamento da Reclamação Trabalhista nº 1139/99.

O Despacho Decisório informa que o Pedido de Restituição foi protocolado em 12/07/2013, na Delegacia Receita Federal do Brasil, tendo em vista a data do pagamento da Guia da Previdência Social do processo trabalhista ter sido recolhida em 25/04/2002, confirmado na tela Plenus-COGPS -Consulta Detalhes da GPS fls.15.

Em conclusão, a Unidade da Receita Federal do Brasil, no Despacho Decisório, emitiu parecer por não reconhecer o direito a restituição pleiteado pelo contribuinte, tendo em vista o direito de pleitear a restituição estar prescrito, com fundamento nos arts. 168, inciso I, II da Lei nº 5.172, de 25/10/1966(DOU de 27/10/1966 e retificado em 31/10/1966), 89, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (DOU de 25/07/1999) e Decreto nº 3048, de 06/05/1999 (DOU de 07/05/1999, republicado em 12/05/1999 e retificado em 21/06/1999), Art. 253, inciso I, II.

**O período objeto do pedido de restituição** é referente a **04/2002**.

**O Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

*Inconformado o interessado recorre (fls. 24 a 26), juntando documentos (fls. 27 a 33).*

*Em síntese aduz que sempre sofreu desconto da contribuição social pelo teto, do qual tomou ciência em 26/04/2006; que houve a interrupção da prescrição, nos termos do art. 202 e incisos do Código Civil Brasileiro.*

*Cita que foi informado pelo Cartório Judicial a requerer administrativamente o pedido, tendo assim procedido.*

*Que em abril de 2002, na Ação Trabalhista, foi descontado a favor do INSS a quantia de R\$ 20.571,14 (GPS fl. 31), porém sempre contribuiu pelo teto da Previdência; que ao constatar o fato, protocolizou petição sobre o ocorrido (fl. 5), pelo que considera interrompida a prescrição em 24/04/2006 e, portanto, dentro do prazo de cinco anos.*

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade**, nos termos do **Acórdão nº 07-33.960 - 5ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis - SC, conforme Ementa a seguir:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

*Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2002*

**RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO EXTINTIVO DO DIREITO.**

*O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições previdenciárias extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido.*

**PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

*O simples pedido de desarquivamento de processo judicial, sem qualquer formulação de requerimento de repetição de indébito, não configura causa obstativa do curso do prazo extintivo do direito.*

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido**

*Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório da contribuinte.*

*Cientifique-se o interessado, ressaltando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de trinta dias, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.*

Inconformado com a decisão de primeira instância, **o Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, reiterando os argumentos anteriormente deduzidos, em síntese:

***(i) A contagem do prazo de 5 anos para restituição de indébito inicia com a decisão judicial proferida em ação proposta pelo segurado, cuja demora no ajuizamento da ação de restituição é atribuível ao INSS.***

*(ii) Da suspensão do prazo prescricional: (a) Pagamento feito em abril de 2002; (b) Em 24 de abril de 2006, primeiro pedido de desarquivamento; (c) Em 17 de janeiro de 2013; (d) Em 22 de fevereiro de 2013 (Superintendência INSS-local)*

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos às fls. 51.

Avaliados os pressupostos, passo para o Mérito.

***DO MÉRITO***

*(i) A contagem do prazo de 5 anos para restituição de indébito inicia com a decisão judicial proferida em ação proposta pelo segurado, cuja demora no ajuizamento da ação de restituição é atribuível ao INSS.*

*(ii) Da suspensão do prazo prescricional: (a) Pagamento feito em abril de 2002; (b) Em 24 de abril de 2006, primeiro pedido de desarquivamento; (c) Em 17 de janeiro de 2013; (d) Em 22 de fevereiro de 2013 (Superintendência INSS-local)*

Analisemos conjuntamente os itens (i) e (ii).

**A- Do direito à restituição.**

Analisemos.

Conforme o Despacho Decisório SAORT nº 248/2013, às fls. 17, trata-se de pedido de restituição de contribuição recolhida da competência 04/2002, referente ao processo trabalhista nº 1139/99 da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Campos dos Goytacazes, recolhida pelo BANCO BANERJ S/A, no valor de R\$ 20.571,14 em 25/04/2002 , conforme pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária fls.02.

O Despacho Decisório informa que o Pedido de Restituição foi protocolado em 12/07/2013, na Delegacia Receita Federal do Brasil, tendo em vista a data do pagamento da Guia da Previdência Social do processo trabalhista ter sido recolhida em 25/04/2002, confirmado na tela Plenus-COGPS -Consulta Detalhes da GPS fls.15.

Nos autos, às fls. 05, foi anexada cópia de petição, em 24.04.2006, ao Juiz da 1ª.Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes na qual o Recorrente requer o desarquivamento da Reclamação Trabalhista nº 1139/99.

Ora, a restituição de contribuições previdenciárias ocorre nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, conforme o disposto no art. 165, I, CTN c/c art. 168, I, CTN c/c art. 89, Lei 8.212/1991:

*CTN - Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*CTN - Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário*

*Lei 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

**B- Data do Pedido de Restituição na esfera administrativa**

Analisemos.

O Despacho Decisório informa que o Pedido de Restituição foi protocolado em 12/07/2013, na Delegacia Receita Federal do Brasil, tendo em vista a data do pagamento da Guia da Previdência Social do processo trabalhista ter sido recolhida em 25/04/2002, confirmado na tela Plenus-COGPS -Consulta Detalhes da GPS fls.15.

Nos autos, às fls. 05, foi anexada cópia de petição, em 24.04.2006, ao Juiz da 1ª.Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes na qual o Recorrente requer o desarquivamento da Reclamação Trabalhista nº 1139/99.

Portanto, nos autos comprova-se que a Recorrente protocolou o Pedido de Restituição na esfera administrativa, em 12/07/2013, na Delegacia Receita Federal do Brasil.

Outrossim, a petição com requerimento de desarquivamento da Reclamação Trabalhista nº 1139/99, ajuizada na 1ª.Vara do Trabalho de Campos dos

**Goytacazes, não se reveste, logicamente, de Pedido de Restituição na esfera administrativa.**

Neste sentido, a título de exemplificação, um hipotético Pedido de Restituição proposto pelo sujeito passivo na esfera judicial, por qualquer modalidade processual, implicaria em renúncia às instâncias administrativas, conforme a Súmula 01 do CARF.

De forma que na esfera administrativa restou comprovado que o Pedido de Restituição foi protocolado em 12/07/2013, na Delegacia Receita Federal do Brasil, em relação ao pagamento da GPS do processo trabalhista ocorrido em 25/04/2002.

**C- Do decurso do prazo para o pedido de restituição.**

Analisemos.

Outrossim, para o deslinde da questão, devemos verificar a decadência do direito de pedir a restituição ou a compensação.

A primeira hipótese surgida é a utilização do prazo de 10 anos a partir de decisões do STJ que reconheceram a tese dos 5 + 5: REsp nº 1002932/SP proferido pelo STJ com fulcro no rito dos Recursos Repetitivos - art. 543-C, CPC.

Ou seja, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

Porém surgiu a controvérsia em relação à aplicação do art. 3º e 4º, LC 118/2005 que alterou o CTN:

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.*

O STF no RE nº 566621/RS enfrentou a questão acerca da aplicação dos art. 3º e 4º, LC 118/2005.

Este acórdão proferido pelo STF no RE 566621/RS, em com fulcro no rito da Repercussão Geral - art. 543-B, CPC, estabeleceu que para as ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, data da vigência do art. 3º, LC 118/2005, aplica-se o prazo decadencial previsto na LC 118/2005 que é de 5 anos a partir da data do pagamento antecipado (que foi indevido ou a maior):

***DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA –  
APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº  
118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA***

*JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Anote-se a mudança jurisprudencial do STJ, a partir do REsp 1269570/MG, julgado em 23.05.2012, no qual superou o entendimento exposto no REsp nº 1002932/SP a fim de aderir ao posicionamento do STF veiculado no RE 566621/RS:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS*

*SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

*1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.*

*2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n.566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).*

*3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.*

*4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n.1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.*

*5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)*

Portanto, se depreende que os entendimentos do STF (RE 566621/RS) e do STJ (REsp 1269570/MG) estão alinhados acerca do prazo prescricional para repetição do indébito:

**- a partir de 09.06.2005:** aos pedidos de restituição de indébito protocolados a partir de 09.06.2005 aplica-se o prazo de 5 anos contados no momento do pagamento antecipado (indevido ou feito a maior).

---

*- até 08.06.2005: aos pedidos de restituição de indébito, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos (tese do 5 + 5) contados da data do pagamento indevido.*

Portanto, considerando-se que na esfera administrativa restou comprovado que o Pedido de Restituição foi protocolado em 12/07/2013, na Delegacia Receita Federal do Brasil, em relação ao pagamento da GPS do processo trabalhista efetivado em 25/04/2002, constata-se que ocorreu o decurso de prazo para o Pedido de Restituição, conforme o disposto no art. 165, I, CTN c/c art. 168, I, CTN c/c art. 89, Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, não prospera a o pedido de restituição da Recorrente.

### **CONCLUSÃO**

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, para **no MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro